



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000324551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002697-14.1996.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 0002697-14.1996.8.26.0073

Apelante : **Município de Avaré**
Apelado : **Mauro Guilherme de Almeida Righi**
Comarca : **Avaré**

Voto nº 49.550.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Execução Fiscal – IPTU – Município de Avaré – Ocorrência – Paralisação do feito por prazo superior ao previsto no art. 40 da LEF – Aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob o regime do art. 1.036 e seguintes do CPC – Recurso não provido.

V i s t o s .

Execução Fiscal fundada em IPTU do Município de Avaré, julgada extinta nos termos dos arts. 40, § 4º, da LEF e 156, V, do CTN c.c. 921, § 4º, e 924, V, ambos do CPC, pela sentença de fls. 37/40 que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, prolatada pela Meritíssima Juíza de Direito Roberta de Oliveira Ferreira Lima.

Apela a Municipalidade (fls. 42/51) buscando a reforma aos seguintes argumentos, em síntese: a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente; ademais, não houve a necessária intimação da exequente para se manifestar acerca da suposta prescrição; a sentença não pode ser mantida, sob pena de afronta aos arts. 10 e 485, II e III, e § 1º, ambos do CPC e 25 da LEF, Temas 508, 566, 567 e 570, todos do STJ e Súmula 240/STJ.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Intimada a Municipalidade acerca da tentativa infrutífera de penhora em 25/2/1997, quando a Procuradoria Municipal peticionou nos autos (fls. 15), teve início a partir daí, automaticamente, o procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme assentado no julgamento, pelo STJ, do REsp nº 1.340.553/RS (1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, m.v., em 12/09/2018), submetido ao regime do art. 1036 e seguintes do CPC.

Iniciada a partir daquele marco a contagem do prazo de suspensão, e, depois deste, do prazo prescricional, tudo nos termos daquele precedente, constatado o escoamento de mais de 27 (vinte e sete) anos, sobreveio a respeitável sentença de fls. 37/40, datada de 24/5/2024, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, proferida após a prévia manifestação da Municipalidade (fls. 33/36).

Não há, portanto, como afastar o decurso do lustro prescricional, valendo a pena destacar, segundo o já mencionado julgado, que: *“havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável...”*.

Por fim, não socorre a apelante invocar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

ausência de intimação, nos termos do art. 25 da LEF, ao pretexto de que todos os atos tendentes ao processamento da execução fiscal devem decorrer de impulso oficial, por certo que esse princípio não é absoluto, cabendo ao interessado diligenciar no sentido do regular andamento do feito, nas situações em que se opõem obstáculos à sequência dos atos processuais. Assim já ficou decidido pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 502732/PR (2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, v.u., DJ de 29/03/04 e do REsp nº 978415/RJ (1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v.u. DJ de 16/04/08).

Por tudo o que se expôs, há de se confirmar a respeitável sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Para que dúvida alguma paire a respeito, por fim, assenta-se que a presente decisão não representa negativa de vigência a nenhum dos dispositivos invocados pela apelante.

Ante o exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica